



TERMO DE ANULAÇÃO

Proc. Administrativo nº 2022.04.05.001

Modalidade: CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA ESPECIALIZADA, COM VISTAS À INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL ESPECÍFICO JUNTO À GRANDES OBRAS EÓLICAS EXECUTADAS NO MUNICÍPIO DE TRAIRI-CE, VISANDO A EXECUÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS E APURAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS DE ISSQN, PROPORCIONANDO A EFETIVA RECUPERAÇÃO DOS CRÉDITOS EVENTUALMENTE DEVIDOS AO MUNICÍPIO E AO INCREMENTO NA ARRECADAÇÃO MUNICIPAL, JUNTO A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS.

Unidade Gestora: Secretaria Municipal da Fazenda.

Município/UF: Trairi – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no CONCORRÊNCIA PÚBLICAS nº 2021.06.25.01, destinada a CONCORRÊNCIA PÚBLICA visando a CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA ESPECIALIZADA, COM VISTAS À INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL ESPECÍFICO JUNTO À GRANDES OBRAS EÓLICAS EXECUTADAS NO MUNICÍPIO DE TRAIRI-CE, VISANDO A EXECUÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS E APURAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS DE ISSQN, PROPORCIONANDO A EFETIVA RECUPERAÇÃO DOS CRÉDITOS EVENTUALMENTE DEVIDOS AO MUNICÍPIO E AO INCREMENTO NA ARRECADAÇÃO MUNICIPAL, JUNTO A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS.

Vistos e relatados ao Procurador Geral do Município de Trairi, através de despacho de comunicação, datado em 14/07/2022, com as seguintes informes quanto a necessidade de anulação de processo licitatório, bem como parecer jurídico devidamente fundamentado pela Procuradoria Jurídica do município, com as seguintes considerações:

Não obstante a publicação da licitação em tela Não obstante a publicação da licitação em tela PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR (ART. 16 DO RITCE) por meio do Ministério Público de Contas, Após análise do processo administrativo, em síntese, verificou-se a existência das seguintes irregularidades: i) terceirização de atividades típicas da administração fazendária; ii) acesso indevido de particulares a informações fiscais sigilosas; iii) indefinição dos critérios de julgamento da licitação. Diante desse contexto, no exercício de sua função fiscalizatória, em defesa da regular aplicação do erário municipal, este Órgão Ministerial vem requerer a este Tribunal de Contas a adoção imediata das medidas pertinentes para



apuração desses indícios de irregularidades. No DESPACHO SINGULAR Nº 50938/2022 proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará acatou o pedido diante das falhas e vícios apontados pelo ministério público.

Assim, cometeu-se ilegalidade, e a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da legalidade, não pode desconhecer esse fato, sobejamente provado no processo, haja vista que os vícios são daqueles que contaminam todo o procedimento."

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público. Conforme regra prevista na lei:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

***"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
(Súmula nº. 346 – STF)***

***"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".
(Súmula nº. 473 - STF)***

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a



continuação de tal procedimento, decide-se pela **ANULAÇÃO** do Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 49, § 3º c/c art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93.

O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressaltam a aplicação do art. 49, §3º, nas hipóteses de revogação/anulação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) **ou em casos de revogação ou de anulação** onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame" (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no art. 49, § 3º da Lei Federal 8.666/93, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou amplo defeso, esculpido no art. 109, I, "c". A Comissão de Licitação para dar ampla publicidade na imprensa oficial.

À Comissão de Licitação para publicação deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial.

Trairi/Ce, 14 de julho de 2022.

Pedro Geraldo Mota Oliveira
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS